



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PROCESSO Nº: 201500047001993

**RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO Nº 02
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015**

A empresa BKM Comercio e Locação de Equipamentos Ltda. apresentou impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2015, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de outsourcing de impressões monocromáticas e policromáticas, com fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso, em linha de fabricação, transformador, cabos, manutenção preventiva e corretiva, software de gerenciamento e monitoramento de impressão, fornecimento de suprimentos (toners, cilindro, fotocondutor, e outros que se fizerem necessários para a execução do serviço, exceto papel), a serem instalados nas Unidades do TCE-GO, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência - Anexo I.

A autora da impugnação sustenta que sente-se impedida de participar em função de exigências, irrelevantes, que restringem sua participação e de outros fornecedores interessados e solicita a alteração no Anexo I – Termo de Referência, Das Especificações Técnicas (mínimas) dos equipamentos.

Da análise

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi conhecida por esta Pregoeira.

A empresa já havia apresentado no dia 05/10/2015 outra impugnação sugerindo diversas alterações a fim de alterar o Termo de Referência.

A empresa BKM Comercio e Locação de Equipamentos Ltda afirma que existe um direcionamento das especificações para a marca HP e apresenta um modelo para cada item 4.1, 4.2 e 4.3 que atende a especificação e diz ainda que esta especificação não prestigiou outras marcas, como: Ricoh, Sharp, Canon, Samsung, Brother, Lexmark, Okidata e Xerox.

Considerando a natureza da matéria tratada, foram os autos remetidos à unidade técnica – Gerência de TI, em resposta, por meio do Despacho nº 15/2015 (fls. TCE – 06//07), assim se manifestou:

A fim de comprovar que não prosperam tais alegações, anexamos as especificações de modelos de outras marcas que também atendem ao edital, por exemplo:

Item 4.1 – OKI – MPS5502MB

Item 4.2 – OKI – ES8473 MFP

Item 4.3 – LEXMARK – MS610DN

Ainda que houvesse a especificação de características e especificações exclusivas, em caso tecnicamente justificável, há uma ampla variedade de fornecedores, o que afasta a violação dos princípio da ampla competitividade.

Ademais as especificações foram redigidas avaliando que era mais conveniente e oportuno ao atendimento do interesse público.

Assim sendo, sugerimos a negativa da procedência da presente impugnação.

Com efeito, conforme ressaltado pela referida unidade técnica as exigências, não restringem a competitividade, uma vez que existe variedade de dispositivos de diferentes marcas que atendem ao especificado, e ainda que restringisse há inúmeros fornecedores da marca no mercado.

Vale destacar que a Administração sempre opta pelos equipamentos que demonstram maior eficiência e economicidade. Nesta senda, não há que se falar em qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da isonomia.

Ante o exposto, após a apreciação dos argumentos e anexos apresentados pela Gerência de TI, esta Pregoeira coaduna com o entendimento da unidade técnica e conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados pela empresa BKM Comércio e Locação de Equipamentos Ltda, mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2015.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br. e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a decisão.

Goiânia, 15 de outubro de 2015.

Polyane Vieira Meireles
PREGOEIRA